

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.641 - MG (2013/0287240-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. NECESSIDADE. ART. 145 DO CTN.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.641 - MG (2013/0287240-9)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que deu provimento ao recurso especial, em que se discute a validade da citação editalícia para a constituição do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização Sanitária, quando o domicílio do contribuinte não é incerto.

Em suas razões, o ente agravante sustenta, em síntese, a regularidade da notificação levada a efeito, porque realizada por edital e também por remessa de guia de recolhimento para o endereço do contribuinte, fato que o diferencia dos precedentes arrolados na decisão agravada.

Desse modo, cabe ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de recebimento das referidas guias.

Afirma, ainda, que, tendo o Tribunal de origem consignado a presunção da notificação ante a remessa da respectiva guia para pagamento do tributo no endereço do contribuinte, concluir em sentido contrário demandaria no reexame de provas.

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.641 - MG (2013/0287240-9)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Acerca da controvérsia, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.

(AgRg no AREsp 42.218/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 3.5.2013.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE

FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Esta Casa Julgadora já se manifestou em inúmeras oportunidades na linha de que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. A notificação por edital somente tem cabimento nas hipóteses em que o contribuinte se encontra em local incerto e não sabido, hipótese incorrente na espécie, conforme afirmado pelo Tribunal a quo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.247.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - CDA – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL – ART. 145 DO CTN.

1. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2. Não há falar em omissão em acórdão que julga integralmente o pleito nos termos do pedido.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no REsp 1.150.129/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE E DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1138662/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) e de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF), à luz do art. 21 do Código Tributário Municipal, de Belo Horizonte, compõe matéria de direito local que não pode ser examinada pela via eleita do Recurso Especial (Precedente: REsp 764.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).

2. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria de direito local afigura-se imprópria a utilização de Recurso Especial como meio para desconstituir tais entendimentos. Aplicação da Súmula n.º 280 do STF.

3. "A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte." (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005) 4. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 749485/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2007, DJ 31/5/2007 p. 337)

Com relação ao ônus da prova, é bem verdade que cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu a notificação, consoante se verifica dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação

# Superior Tribunal de Justiça

presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009)

TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.

1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação.

2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 868.629/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/9/2008)

A questão, inclusive, foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavasck, DJe 4/5/2009, oportunidade em que esta Corte ratificou o entendimento acima exposto.

Eis a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Contudo, a situação fática dos presentes autos é diversa, pois, consoante consignado na sentença de primeiro grau, a correspondência não foi enviada ao contribuinte, que possuía endereço certo e de conhecimento.

Na hipótese vertente, o Município, sob o pálio do Código Tributário

# *Superior Tribunal de Justiça*

Municipal (Lei n. 1.310/66), que autoriza tanto a notificação pessoal como a por edital, optou pela segunda.

Sobre o ponto, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

É sabido que as publicações nos Diários Oficiais ou mesmo a publicação de editais em jornais constituem atos de mera formalidade contemplada pela teoria da ficção, que não constitui efetiva ciência da comunicação a que se destina.

Portanto, para sustentar a regularidade da CDA, cabe à Fazenda Pública o ônus da prova de que houve a remessa da notificação dirigida ao endereço fiscal do contribuinte para que seja cientificado do lançamento, fluindo a partir de então o prazo para a impugnação.

A notificação editalícia somente se admite em casos excepcionais, quando for infrutífera a tentativa de notificação pessoal. Não basta a expedição de edital. Cabe à Fazenda Pública provar que a guia de lançamento efetivamente foi entregue no domicílio do contribuinte, inclusive com a advertência quanto ao prazo para defesa.

(...)

A notificação pode consistir na remessa da guia de recolhimento ao domicílio do contribuinte, mas deve constar expressamente o prazo para recorrer. Isso não ocorrendo, haverá ineficácia do lançamento em razão da ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Além da publicação do edital cumpre à Fazenda Pública provar que houve remessa da guia de recolhimento com a advertência do prazo para defesa ao endereço do contribuinte, sob pena de invalidade da inscrição em dívida ativa.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que a notificação do lançamento se faz pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte. Isso está consolidado na Súmula 397 daquela Corte.

Embora a Fazenda Pública não tenha o ônus da prova de entrega pessoal da correspondência ao contribuinte, cumpre-lhe provar que a enviou ao seu endereço. Somente pode ser essa a interpretação que se consegue extrair do posicionamento do STJ, já que não se pode exigir do contribuinte a prova de que a correspondência sequer foi enviada. Portanto, embora se admita que a Fazenda não tem o ônus de provar a entrega pessoal da correspondência, é seu o ônus da prova de que enviou o carnê ao endereço fiscal do contribuinte.

No caso dos autos a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte não se desincumbiu do ônus de provar que houve o envio da correspondência, de modo que há vício de notificação. Também não comprovou o envio do carnê. Ademais, o embargante possui endereço fixo e de conhecimento.

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, visto que em dissonância com o entendimento deste Tribunal.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0287240-9

**AgRg no  
REsp 1.400.641 /  
MG**

Números Origem: 0024117002378 10024117002378 10024117002378001 10024117002378003 24117002378

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.